TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1012381-82.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Impetrante: Geraldo José da Silva Léo

Impetrado: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

GERALDO JOSE DA SILVA LEO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança com pedido de liminar em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO –DETRAN e DIRETOR DA CIRETRAN DE ARARAQUARA, sustentando em síntese, que teve instaurado contra si processo administrativo de cassação do direito de dirigir, sem, contudo, ter sido notificado para apresentação de defesa prévia. Assim, requereu a concessão da liminar e a procedência da ação, para que seja desbloqueado seu prontuário enquanto não houver trânsito em julgado na esfera administrativa. Com a inicial (fls.01/06) vieram documentos (fls.07/25).

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a liminar (fls.26).

O requerido DETRAN prestou informações (fls. 50/55).

Às fls. 58 o Ministério Público declinou de seu interesse.

É o breve relatório

Fundamento e decido

In casu, pretende o autor o desbloqueio do prontuário por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

ausência de notificação.

O autor alega não ter sido notificado a respeito do processo administrativo que culminaram na suspensão de sua CNH (nº 3852/2015), sendo-lhe atribuída penalidade em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, o Detran informou que o processo administrativo mencionado transitou em julgado aos 23.06.2015, tendo o impetrante sido notificado tanto de sua instauração, em 14.03.2015, quanto da decisão, em 14.05.2015.

Pois bem.

Há nos autos prova de que foi expedida a notificação ao autor, a qual não foi entregue porque ele se encontrava ausente nas três tentativas de entrega pelos correios (fl. 23).

O Código de Trânsito Brasileiro exige, no artigo 282, apenas a comprovação da postagem da notificação.

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Não se verifica, portanto, qualquer vício no ato administrativo apontado, cuja presunção de validade está preservada.

Por fim, afere-se que a notificação foi expedida para o endereço cadastrado do autor e, caso este endereço se mostre desatualizado, tal fato é de responsabilidade exclusiva do condutor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Custas pelo impetrante, que está isento do pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 S.T.J., observada a justiça gratuita.

P.R.I.

Araraquara, 22 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA